



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089616-86.2012.815.2001**

**ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior**

**APELADA: Cláudia Virgínia Neiva Montenegro**

**ADVOGADA: Em causa própria**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

- Do STJ: "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste." (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra **sentença** de f. 180/195, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por CLÁUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO,  **julgou parcialmente procedente o pleito inicial**. A referida sentença declarou e condenou o seguinte:

- a aplicação do CDC ao caso;
- a adequação da taxa de juros remuneratórios conforme a Média de Mercado estabelecida pelo Bacen para o período da contratação, devendo o percentual ser de 29,80% ao ano, apurando-se em sede de liquidação de sentença os excessos e devolvendo-os à autora, na forma simples;
- procedente o pedido de revisão da capitalização de juros, tendo por ilegal a sua cobrança, uma vez que não pactuada expressamente, devolvendo-se os excessos na forma simples;
- procedente o pedido de exclusão da Tabela Price, por não constar do instrumento, devendo ser realizado o recálculo dos valores estipulados na avença com a utilização do Método Hamburguês;
- improcedente o pedido de revisão da cumulação da comissão de permanência com os juros e multa cominatória, por falta de previsão no instrumento e de prova da sua cobrança;
- condeno o promovido em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% da condenação, a teor dos arts. 20, § 3º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Em sua **apelação** (f. 197/215) o Banco Bradesco Financiamentos S/A alega:

- a legalidade da capitalização de juros, principalmente nos contratos que explicitem tal cobrança, como é o caso dos autos;
- a possibilidade da cumulação de permanência;
- a legalidade dos juros de mora e a caracterização da mora;

Com base nessas alegações, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões às f. 242/245, pugnando elo desprovemento do apelo.

Parecer Ministerial às f. 250/252, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento**, tendo como objeto um veículo. Todavia, a autora, por considerar que existem dispositivos na avença que estão causando desequilíbrio contratual, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-los.

Afirma, então, que as cláusulas indevidas apontam anatocismo ou capitalização de juros, tarifas abusivas e acumulação indevida da comissão de permanência com encargos moratórios.

É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público. Ou seja, se de um lado as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e de outro estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

Veja-se que o CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso em tela trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

(...) A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao

mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulevard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça eqüitativa.<sup>1</sup>

Como visto no relatório acima, o banco apelante, nas razões do seu recurso, defende a legalidade da **capitalização de juros**, principalmente nos contratos que explicitem tal cobrança.

**Nesse ponto, a despeito de meu posicionamento anterior diverso, melhor analisando a matéria, entendo que devo seguir o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sobre a capitalização de juros, a saber.**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência sobre a **capitalização de juros**, no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. **1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no**

---

<sup>1</sup> (Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120).

**REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.** 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

Analisando o **contrato de financiamento (f. 35/37)** verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2007**.

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que não consta do contrato firmado pelas partes. Além disso, o contrato não traz expressamente o percentual aplicado, o que, numa análise mais ampla, poderia demonstrar que houve a pactuação de capitalização mensal de juros.

Assim, deve ser mantido entendimento do Juízo sentenciante, que julgou procedente o pedido de revisão da capitalização dos juros.

No tocante à **cobrança da comissão de permanência** e a **legalidade dos juros de mora**, não há interesse recursal, tendo em vista que o pedido de revisão da cumulação da comissão de permanência com os juros e multa moratória foi julgado improcedente.

Diante do exposto e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de março de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**